

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2014.

2. O referido programa tem por finalidade prestar assistência financeira para as escolas, em caráter suplementar, a fim de contribuir para manutenção e melhoria da infraestrutura física e pedagógica, com consequente elevação do desempenho escolar. Também visa fortalecer a participação social e a autogestão escolar.

3. No caso em análise, o responsável recebeu o valor total de R\$ 19.893,29 no exercício de 2014 e deveria ter prestado contas até 30/4/2015, mas não fez.

4. Ato contínuo, foi autuada a presente TCE. Contudo, mesmo depois de cientificado da irregularidade na fase interna, permaneceu inerte (peça 5). O tomador de contas então concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 19.893,29, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Valdir Jesus de Souza, prefeito municipal de Itanagra/BA na gestão 2013-2016, na condição de gestor dos recursos (peça 11).

5. O posicionamento foi seguido pela Controladoria-Geral da União, consoante Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, tendo o então Ministro de Estado da Educação tomado ciência das conclusões (peças 15 a 18).

6. No âmbito deste Tribunal, o mesmo responsável foi regularmente citado por não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e ouvido em audiência pela não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola. Contudo, o ex-prefeito mais uma vez deixou transcorrer o prazo regimental fixado, permanecendo silente. Resta, portanto, caracterizada a revelia, devendo-se dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Assim, a unidade técnica propôs, em uníssono, o julgamento pela irregularidade de suas contas, a condenação pelo débito apurado e a aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta contou com a anuência do MPTCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

8. Em face da inexistência nos autos de documentos que afastem as irregularidades apontadas e diante da inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade do responsável, manifesto-me em linha com a unidade técnica e com o MPTCU, cujas análises adoto como minhas razões de decidir.

9. Registro que, embora o valor atualizado do débito apurado (sem juros) seja inferior ao valor de R\$ 100.000,00, o presente processo foi constituído em conjunto com outros dois débitos imputados ao mesmo responsável (1114/2018 e 1151/2018), cuja soma ultrapassa o valor limite mínimo para autuação de tomada de contas especial, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

10. Com relação à aplicação de multa ao responsável, em atenção ao princípio da absorção, acompanho a proposta de unidade técnica de aplicar apenas aquela fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, com o afastamento da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, uma vez que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação regular dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda.

11. Importante que o responsável tenha ciência de que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, eventual apresentação intempestiva de documentação a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos financeiros recebidos da União elide o débito, mas não afasta a omissão inicial

do gestor, dando ensejo a irregularidade das contas com a aplicação de multa ao responsável, desta feita com base no art. 58 da Lei Orgânica do Tribunal.

12. Dessa forma, ainda que, na via recursal, reste demonstrada a correta aplicação dos recursos, caso o responsável não justifique a omissão no dever de prestar contas, o débito poderá ser afastado, mas suas contas podem permanecer irregulares, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

13. Por último, informo que não está caracterizada nos autos a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista que a irregularidade aqui discutida ocorreu no exercício 2015, quando deveriam ter sido prestadas as contas, e o ato que determinou a citação foi expedido em 29/6/2020 (peça 24), antes do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

14. Nesses termos, proponho julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Jesus de Souza e condená-lo ao pagamento do débito apurado, além de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de dezembro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator